SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194911 - SP (2026/0079046-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DIEGO GUEDES CABRAL DAMACENO
AGRAVANTE	:	JOSUE LIMA JACINTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do réu pelo delito de receptação qualificada.

2. Para se entender de forma contrária ou desclassificar a conduta, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, segundo a Súmula n. 7 do STJ.

3. A condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal em apuração, ainda que não configure reincidência, pode caracterizar maus antecedentes.

Documento eletrônico VDA60701160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:18
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 4810e460-e5cb-433d-8872-b4c6e97574e9

4. A instância antecedente atuou dentro da sua discricionariedade e adotou, fundamentadamente, fração que entendeu proporcional e adequada para o aumento da pena-base – 1/6 sobre a pena mínima.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60701160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:18
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 4810e460-e5cb-433d-8872-b4c6e97574e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194911 - SP (2026/0079046-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DIEGO GUEDES CABRAL DAMACENO
AGRAVANTE	:	JOSUE LIMA JACINTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do réu pelo delito de receptação qualificada.

2. Para se entender de forma contrária ou desclassificar a conduta, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, segundo a Súmula n. 7 do STJ.

3. A condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal em apuração, ainda que não configure reincidência, pode caracterizar maus antecedentes.

Documento eletrônico VDA60701329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: 20d3d09a-0b84-4d79-801e-835efabc6aa3

4. A instância antecedente atuou dentro da sua discricionariedade e adotou, fundamentadamente, fração que entendeu proporcional e adequada para o aumento da pena-base – 1/6 sobre a pena mínima.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

DIEGO GUEDES CABRAL DAMACENO e **JOSUE LIMA JACINTO** agravam da decisão de fls. 1.061-1.069, na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A defesa busca a absolvição dos acusados por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para a modalidade culposa. No tocante ao réu Diego, também pretende a redução da pena-base ao mínimo legal ou a alteração da fração aplicada e, com a diminuição da sanção, a fixação do regime aberto e a substituição da reprimenda.

Pleiteia, dessa forma, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

Apesar dos esforços perpetrados pelos agravantes, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho. Confira-se (fls. 1.061-1.069, grifos no original):

> Consta nos autos que os réus foram condenados pela prática do crime previsto no art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal.
> A defesa busca a absolvição dos acusados por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para a modalidade culposa.
> No tocante ao réu Diego, também pretende a redução da pena-base ao mínimo legal ou a a alteração da fração aplicada, e, com a diminuição da sanção, a fixação do regime aberto e a substituição da pena.
> [...]
> O Tribunal de origem, ao manter a condenação dos acusados, registrou (fls. 939-959, grifei):
>
> > **2 Consta da denúncia que, em horário e local incertos, entre janeiro e 11 de abril de 2019, nesta capital, JOSUÉ LIMA JACINTO, com qualificação a fls. 384, recebeu/ adquiriu, expôs a venda e vendeu, em proveito próprio e**

Documento eletrônico VDA60701329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: 20d3d09a-0b84-4d79-801e-835efabc6aa3

alheio, no exercício de atividade comercial (ainda que irregular/clandestina), os aparelhos celulares, todos da marca "Apple", modelo "Iphone 7", IMEIs 356556089733373, 356556089701594 e 356556089733142, que devia saber serem produtos de crime, em prejuízo da empresa "Latam Linhas Aéreas", conforme boletins de ocorrência de fls.02/04, 05/06 e 08/09, auto de exibição e apreensão de fl.07 e auto de entrega de fl.10.

Consta, também, dos inclusos autos de inquérito policial que, em horário e local incertos, entre janeiro e 11 de abril de 2019, nesta capital, DIEGO GUEDES CABRAL DAMACENO, com qualificação a fls. 319, recebeu/ adquiriu, expôs a venda e vendeu, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial (ainda que irregular/clandestina), os aparelhos celulares, todos da marca "Apple", modelo "Iphone 7", IMEIs 356556089733373, 356556089701594 e 356556089733142, que devia saber serem produtos de crime, em prejuízo da empresa "Latam Linhas Aéreas".

Consta, ainda, dos inclusos autos de inquérito policial que, em horário e local incertos, entre janeiro e 11 de abril de 2019, nesta capital, LUCAS BARBOSA MUNHOZ, com qualificação a fls. 251, recebeu/adquiriu, com intuito de venda, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial (ainda que irregular/clandestina), os aparelhos celulares, todos da marca "Apple", modelo "Iphone 7", IMEIs 356556089701594 e 356556089733142, que devia saber serem produtos de crime, em prejuízo da empresa "Latam Linhas Aéreas".

Conforme apurou-se, indivíduo desconhecido subtraiu dez aparelhos celulares da empresa "Latam Linhas Aéreas", sendo tal fato constatado no dia 10 de abril de 2019, consoante boletins de ocorrência de fls.02/04, 05/06 e 08/09.

O denunciado Josué, que exercia a função de eletricista na empresa "Latam", recebeu parte desses aparelhos, em tese oferecidos por um segurança da vítima, não identificado, para vender, tendo sido acordada a venda de cada celular pelo valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), do qual o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) permaneceria com o denunciado e o resto com tal indivíduo.

O denunciado entregou os aparelhos celulares acima indicados para o denunciado Diego, seu cunhado, para que este anunciasse e efetuasse a venda, o que foi feito por meio da rede social "Facebook", sendo o aparelho de IMEI 356556089733373 adquirido por Alexandre Apud, mediante pagamento do valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e os demais adquiridos pelo denunciado Lucas.

Documento eletrônico VDA60701329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: 20d3d09a-0b84-4d79-801e-835efabc6aa3

Lucas, por sua vez, adquiriu quatro aparelhos, dois de IMEIs 356556089701594 e 356556089733142, bem como outros dois de IMEIs não apurados, de Diego, e os colocou à venda, via Instagram, sendo que os dois de IMEIs não identificados foram por ele vendidos e com ele restaram os dois celulares de IMEIs 356556089701594 e 356556089733142, subtraídos da vítima, conforme fls. 397, devidamente apreendidos nos autos, a fls. 264 e 266.

Ocorre que a empresa "Apple" forneceu os números de IMEIs dos celulares subtraídos, o que possibilitou a identificação de algumas habilitações e a localização de Alexandre que, ao ser indagado sobre os fatos, informou ter adquirido o aparelho de Diego.

Da mesma forma, Lucas admitiu ter adquirido os celulares de Diego, sendo que seu intuito de comércio se evidencia pelos testemunhos de Luiz Paulo (249), Cosme (fls. 252) e Gabriel (fls. 255), que confirmaram que Lucas comercializava celulares na internet e dele adquiriram outros aparelhos.

[...]

Apurou-se que, pelo Facebook, entre as datas de 30 de janeiro de 2019 e 1° de abril de 2019 (cf. informações prestadas pela Apple à fl. 118), o denunciado DIEGO revendeu oito celulares a Alexandre Apud (fl. 34), Marcelo Fernando Rovani (fls. 248 e 321), Erick Oliveira Pereira (fls. 254 e 289) e Lucas Barbosa Munhoz (fl. 251).

[...]

Os denunciados deviam saber da origem ilícita dos referidos aparelhos, já que não esclareceram a posse lícita deles, não apresentaram qualquer documento, Josué não soube indicar os dados qualificativos da pessoa que lhe entregou o aparelho, bem como procederam da mesma forma com outros aparelhos não devidamente individualizados nos autos e obtiveram lucro com o comércio.

[...]

A materialidade do delito restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 02/04, 05/06, 08/09), auto de exibição/ apreensão/entrega de fls. 7 e 10 referente a um aparelho telefônico, da marca Apple, IMEI 356556089733373, anexos de fls. 11/14 referente à consulta de boletim de ocorrência fornecido pela operadora Claro, comprovante de transferência realizado por Alexandre Apud em favor do réu Diego, no valor de mil e quinhentos reais, bem como o comprovante de estorno de pagamento, auto de exibição/ apreensão de fl. 264 referente a dois aparelhos da marca Apple, auto de entrega de fl. 266 referente a dois aparelhos da marca Apple que estavam em posse de Lucas Barbosa Munhoz, bem como pelos depoimentos colhidos em juízo.

A autoria emerge dos autos.

[...]

Documento eletrônico VDA60701329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: 20d3d09a-0b84-4d79-801e-835efabc6aa3

Absolver os apelantes seria contrariar todo o conjunto probatório produzido sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Segundo se extrai dos autos, a empresa vítima Latam Linhas Aéreas teve diversos celulares subtraídos de suas dependências. Conforme relatou sua representante, Aline, os aparelhos ficavam guardados num armário com chave e, certa vez, encontrou o armário vazio e embalagens vazias. Soube que todos os aparelhos foram habilitados pelo site da operadora e apenas um aparelho foi recuperado.

O conjunto de provas revela que o apelante Josué, ex-funcionário da empresa vítima Latam Linhas Aéreas, recebeu parte desses aparelhos oferecida por terceiro não identificado para vender. Ele entregou os aparelhos celulares ao apelante Diego, seu cunhado, que cuidou de anunciar a venda pelo Facebook. Lucas, por sua vez, adquiriu alguns e os colocou à venda, via Instagram.

Ocorre que a empresa Apple forneceu os números de IMEIs dos celulares subtraídos, o que possibilitou a identificação de algumas habilitações e a localização de Alexandre que, ao ser indagado sobre os fatos, informou ter adquirido o aparelho de Diego. Tem-se, ainda, os testemunhos de Marcelo e Erick que confirmaram ter comprado celulares de Diego através de anúncio de Facebook, de Cosme e Gabriel que confirmaram ter comprado um celular de Lucas. **O bloqueio e o rastreio dos IMEI´s permitiu demonstrar que esses celulares são aqueles objeto de furto da empresa Latam Linhas Aéreas.**

Ora, a prova oral é firme no sentido de que os apelantes venderam celulares produtos de furto o que sequer foi infirmado pelos próprios apelantes que inclusive devolveram o dinheiro aos compradores que tiveram seus celulares bloqueados, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

[...]

Os apelantes não apresentaram nota fiscal ou qualquer outra documentação hábil a comprovar a aquisição lícita da mercadoria.

Caberia aos acusados comprovar, pelos meios de que dispusessem, que não tinham conhecimento da origem ilícita dos bens, o que, comente-se, não lograram êxito em fazer.

Assim, a tese absolutória resta isolada dos demais elementos de prova constantes nos autos e não se está diante de provas produzidas somente em fase inquisitorial, mas em forte conjunto probatório, confirmado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Documento eletrônico VDA60701329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: 20d3d09a-0b84-4d79-801e-835efabc6aa3

Destaca-se que, para configurar a receptação qualificada é suficiente que haja provas da prática do delito no exercício de atividade comercial e empresarial. Referidas provas encontram-se nos autos, de acordo com a prova amealhada confirmada por prova oral produzida em Juízo.

[...]

Dessa forma, restou evidente que **Josué e Diego adquiriram celulares em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, que sabiam ser produtos de crimes**, restando comprovada a prática do ilícito constante no artigo 180, §§1º e 2º, do Código Penal.

As circunstâncias do crime deixam evidente que a receptação foi dolosa e que os apelantes sabiam da ilicitude dos bens, não havendo que se falar em falta de dolo na conduta praticada.

[...]

Apesar das argumentações trazidas pela r.

Defesa, os acusados, mais uma vez, não trouxeram justificava capaz de apontar a ausência de consciência quanto a origem ilícita dos bens.

[...]

No presente caso a prova dos autos é coesa e firme a apontar que **os réus agiram com dolo, não havendo dúvida de que, atuando em atividade comercial, deveriam saber da procedência ilícita dos bens, além de terem o dever de adotar maior cautela na aquisição.**

Além disto, não adotaram qualquer medida que assegurasse a procedência lícita dos bens, adquirindo-os de desconhecido sem sequer requisitar a apresentação de notas fiscais.

Consigno que, por exercer esse tipo de atividade, deveriam os apelantes, sabendo dos riscos inerentes à própria profissão, serem mais diligentes, mais cuidadosos.

Dessa maneira, ao contrário do que quer fazer crer a defesa, ficou evidenciada tanto a materialidade como a autoria do delito.

[...]

Noutra parte, no que tange ao pedido de desclassificação para o §3º do art. 180, do Código Penal, este não merece prosperar, uma vez que não restou descaracterizado o dolo da conduta empreendida.

Apesar das argumentações trazidas pela combativa defesa, os recorrentes, mais uma vez, não trouxeram justificava capaz de apontar a ausência de consciência quanto à origem ilícita do objeto.

Assim, não há como desclassificar o delito para a modalidade culposa uma vez que, como anteriormente explanado, ficou sobejamente demonstrado o dolo do agente.

Documento eletrônico VDA60701329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: 20d3d09a-0b84-4d79-801e-835efabc6aa3

A Corte estadual, notadamente pelas provas documental e oral, assentou que Josué e Diego adquiriram celulares em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, que sabiam ser produtos de crimes.

O acórdão evidenciou que "os réus agiram com dolo, não havendo dúvida de que, atuando em atividade comercial, deveriam saber da procedência ilícita dos bens, além de terem o dever de adotar maior cautela na aquisição. Além disto, não adotaram qualquer medida que assegurasse a procedência lícita dos bens, adquirindo-os de desconhecido sem sequer requisitar a apresentação de notas fiscais". O comportamento por eles exteriorizados comprova o elemento subjetivo do tipo.

O Tribunal *a quo* apresentou fundamentação suficiente e idônea a indicar o conhecimento da origem ilícita dos bens apreendidos.

Por essas razões, mostra-se inviável a absolvição dos insurgentes, sobretudo se considerado que, no processo penal brasileiro, em consequência do sistema da persuasão racional, o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova (art. 155 do CPP), o que o autoriza a, observadas as limitações processuais e éticas que informam o sistema de justiça criminal, decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, mediante devida e suficiente fundamentação, exatamente como observado nos autos.

Para se entender de forma contrária ou desclassificar a conduta, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

A propósito:

> [...]
>
> 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, quanto ao crime de receptação, incumbe à defesa comprovar que o acusado desconhecida a origem ilícita do bem adquirido para fim de declarar a sua absolvição ou a desclassificação do delito para a modalidade culposa. Desse modo, tendo o Tribunal de origem entendido pela ciência do agravante sobre a origem ilícita veículo e pela existência de dolo na conduta do acusado, a reversão dessa conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
>
> [...]
>
> 8 . Agravo regimental desprovido.
>
> (**AgRg no REsp n. 2.125.440/SP**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 19/6/2024)

Extrai-se dos autos que o réu Diego foi condenado a 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime semiaberto, mais 12 dias-multa. O Tribunal de origem exasperou a pena-base em 1/6 em razão dos maus antecedentes. Veja-se (fls. 962-963, destaquei):

> Pleiteia o Ministério Público o reconhecimento dos maus antecedentes de Diego.
>
> **Em detida análise dos autos, verifico estarem devidamente configurados face à condenação definitiva pelo crime do art. 16, parágrafo único, inciso**

Documento eletrônico VDA60701329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: 20d3d09a-0b84-4d79-801e-835efabc6aa3

IV, da Lei nº 10/826/03, nos autos nº 0066728-19.2013.8.26.0050 - fls. 445/446.

É necessário ressaltar que alterei entendimento anterior, que não considerava apta para a caracterização de maus antecedentes condenação com trânsito em julgado posterior ao fato analisado.

É entendimento majoritário na doutrina e na jurisprudência que inquéritos e processos criminais em curso não serão aceitos como maus antecedentes. Também não serão assim consideradas as condenações que gerem os efeitos da reincidência, que já tenham sido atingidas pelo quinquídio expurgador ou que se refiram a fatos posteriores ao do crime em exame.

No entanto, **nos autos nº 0066728-19.2013.8.26.0050, Diego foi condenado por delito praticado em 27/07/2013 ou seja, anteriormente ao crime ora em exame, e o trânsito em julgado da decisão, embora tenha se dado em momento posterior (21/06/2021), ocorreu antes do decreto condenatório proferido nestes autos, sendo, por isso, possível a consideração dos maus antecedentes para o aumento da pena-base.**

Na hipótese, não constato ilegalidade na elevação da sanção básica, visto que realizada em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Nessa perspectiva, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NA ETAPA INQUISITORIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL VÁLIDO EM JUÍZO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Presentes elementos de prova independentes e suficientes a demonstrar a autoria do delito, a existência de eventual vício no procedimento de reconhecimento efetuado na etapa investigatória não conduz à imediata absolvição.

2. As disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal se consubstanciam em recomendações legais, e não em exigências inflexíveis, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei notadamente quando, posteriormente, tenha sido efetivado com observância de regras aplicáveis, como no caso, em que houve o reconhecimento pessoal em Juízo.

3. A dosimetria da pena é sujeita a certa discricionariedade, porquanto deve se adequar às particularidades de cada caso concreto.

Por isso, sua revisão no âmbito dos reclamos endereçados a esta Corte somente é cabível quando verificada a

Documento eletrônico VDA60701329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: 20d3d09a-0b84-4d79-801e-835efabc6aa3

inobservância de parâmetros legais ou manifesta desproporcionalidade.
4. **Condenações definitivas com trânsito em julgado por fato anterior ao crime descrito na denúncia, ainda que com trânsito em julgado posterior à data dos fatos tidos por delituosos, embora não configurem a agravante da reincidência, podem caracterizar maus antecedentes** e, nesse contexto, por evidenciar a dedicação a atividades ilícitas, impedem a aplicação da minorante de tráfico de drogas dito privilegiado.
5. Agravo regimental desprovido.
(**AgRg no HC n. 928.076/SP,** relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025, destaquei.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a agravante do art. 61, inciso II, "j", do Código Penal, redimensionando a pena, mas mantendo os demais termos da condenação.
2. O agravante foi condenado nas penas do art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro e do art. 16, §1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, e busca a fixação da pena-base no mínimo legal, regime aberto para o cumprimento inicial da pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de considerar como maus antecedentes, para fins de exasperação da pena-base, a condenação por crime anterior transitada em julgado posteriormente ao fato processado nesta ação penal.
III. Razões de decidir
4. A jurisprudência consolidada admite a utilização como maus antecedentes de condenação definitiva posterior por prática de crime anterior ao delito examinado.
5. A manutenção dos maus antecedentes impede a alteração do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, devido à existência de circunstância judicial desfavorável.
6. A ausência de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada impõe a sua manutenção.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. Condenações por fatos anteriores ao crime, com trânsito em julgado posterior, podem ser

Documento eletrônico VDA60701329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: 20d3d09a-0b84-4d79-801e-835efabc6aa3

> consideradas como maus antecedentes. 2. A existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a aplicação de regime mais gravoso e obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos".
> Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 61, inciso II, "j"; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 44.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 936.417/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19.03.2025; STJ, AgRg no HC 993.851/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.06.2025.
> (**AgRg no REsp n. 2.116.501/SP**, relator Ministro **Messod Azulay Neto**, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025, grifei.)
>
> A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado. Nesse sentido: **AgRg no HC n. 844.533/AL**, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.
> A respeito do patamar de aumento, a instância antecedente atuou dentro da sua discricionariedade e adotou, fundamentadamente, fração que entendeu proporcional e adequada para o aumento da pena-base – 1/6 sobre a pena mínima.
> Inalterada a pena, conservo o regime prisional e a negativa de substituição da reprimenda.

A Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação dos réus pelo delito de receptação qualificada. Para se entender de forma contrária ou desclassificar a conduta, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, segundo a Súmula n. 7 do STJ.

Não constato ilegalidade na elevação da sanção básica de Diego, visto que a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal em apuração, ainda que não configure reincidência, pode caracterizar maus antecedentes.

Documento eletrônico VDA60701329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: 20d3d09a-0b84-4d79-801e-835efabc6aa3

Ainda, a instância antecedente atuou dentro da sua discricionariedade e adotou, fundamentadamente, fração que entendeu proporcional e adequada para o aumento da pena-base – 1/6 sobre a pena mínima.

Assim, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60701329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: 20d3d09a-0b84-4d79-801e-835efabc6aa3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0079046-4

AgRg no AREsp 3.194.911 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15172392620198260050 21239352019

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DIEGO GUEDES CABRAL DAMACENO
AGRAVANTE	:	JOSUE LIMA JACINTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DIEGO GUEDES CABRAL DAMACENO
AGRAVANTE	:	JOSUE LIMA JACINTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:16:48
Código de Controle do Documento: B207A166-F27D-4FA9-BE75-652BD50B1F77